





CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2004/2005

Pelo presente instrumento que entre si celebram, de um lado, o SETCARCE - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO CEARÁ, representante da categoria econômica, com sede nesta Capital na Av. Cajazeiras, 3151 - Barroso, e do outro, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ - SINTRO/CE, com sede nesta Capital na Avenida Tristão Gonçalves, Centro, inscrito no CGC sob o n.º 07.339.955/0001-17, representante da Categoria profissional, ambos com jurisdição em todo Estado do Ceará, por seus representantes legais infra-assinados, todos devidamente autorizados por suas respectivas Assembléias Gerais, convocadas e realizadas na forma de seus respectivos Estatutos e com observância das disposições legais atinentes ao fato, firmam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que reger-se-á mediante as cláusulas e condições adiantes elencadas na seguinte ordem:

SEÇÃO I - CLÁUSULA DE NATUREZA ECONÔMICA

CLÁUSULA 1.ª: DO DIREITO ADQUIRIDO

Todas as cláusulas não econômicas inseridas na Convenção pretérita estão incorporadas aos direitos das categorias convenentes, na presente Convenção e são consideradas direitos adquiridos.

CLÁUSULA 2.*: DO PODER AQUISITIVO E PRODUTIVIDADE

Os integrantes da categoria profissional terão os seus salários reajustados sobre o estabelecido na Convenção Pretérita em 6% (seis por cento), já compreendidos neste percentual o ganho de produtividade e todo e qualquer resíduo por ventura existente, e os que exercem atividade profissional não contemplados naquela Norma Convencionada, terão o valor expresso na presente Norma.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os aumentos espontâneos superiores ao do percentual constante do caput desta cláusula concedidos pelas empresas a seus empregados não poderão ser reduzidos para a equiparação.

CLÁUSULA 3.ª DOS PISOS SALARIAIS

Ficam assegurados os pisos salariais mensais, compostos de parte fixa e/ou variável, cujo valor total nunca poderá ser inferior aos valores expressos abaixo, para os empregados que exerçam as respectivas funções laborais, com vigência à partir de 1.º de junho de 2004, aplicada a correção mencionada na cláusula 2.ª, embasado na política de correção salarial vigente no país;

I - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTES DE CARGAS QUÍMICAS E INFLAMÁVEIS

| a) MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE DE 11 a 18 TONELADAS | R\$ 545,42 |
|---|------------|
| b) MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE ACIMA DE 18 TONELADAS | R\$ 639,10 |

II - DEMAIS FUNCIONÁRIOS POR FUNÇÃO DENOMINADA

| a) MOTORISTA | DE | VEÍCULOS | COM | CAPACIDADE | DE | ATÉ | 11 | TONELADAS | Ε |
|-----------------|--------|-------------|---------|----------------|-------|--------|-------|------------|---|
| MOTOQUEIRO |)S | | | | | | | R\$ 419,76 | , |
| b) MOTORISTA | DE AEI | ICULOS COM | CAPACI | DADE DE 12 A 1 | 8 TON | IELADA | S | R\$ 503,45 | ; |
| c) MOTORISTA D | E VEÍ | CULOS COM (| CAPACII | DADE ACIMA DE | 18 TO | NELAD. | AS | R\$ 597,00 |) |
| d)AUXILIAR DE E | SCRIT | ÓRIO | | | | | ***** | R\$ 348,93 | } |





| e) CARREGADORES OU CHAPAS EM GERAL | R\$ 348,93 |
|--|------------|
| COMISSÃO POR TONELADA TRABALHADA | R\$ 0,36 |
| f) COZINHEIRO, CONTINUO E SERVIÇOS GERAIS | R\$ 260,00 |
| g) MOTORISTA DE VEÍCULOS DE COLETA DE LIXO | R\$ 560,65 |

Parágrafo único: Dos salários estabelecidos nos termos das cláusulas 2.ª e 3.ª, as empresas fornecerão adiantamento na quinzena de importância equivalente a, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do salário base da função do empregado.

CLÁUSULA 4.ª: DO VALE REFEIÇÃO OU SEU FORNECIMENTO

As empresas que já possuem restaurante próprio, ou que mantém contrato de fornecimento, proporcionarão aos empregados alimentação adequada, de boa qualidade e devidamente balanceada nos casos em que a jornada de trabalho seja intercalada nos horários de refeições básicas(almoço e jantar), sem nenhum ônus para o empregado.

§ 1.º - As empresas que não preencham os requisitos do caput desta cláusula, estarão obrigadas a fornecer Vale Refeição, no valor mínimo correspondente a R\$ 4,00 (quatro reais), a ser pago ou repassado junto com os salários de cada mês.

§ 2.º - Os empregados autorizam, desde já, o desconto mensal no valor de R\$ 0,01 (um centavo de real) de seu salário, para efeito de percepção dos benefícios acimareferidos.

CLÁUSULA 5.º: DA CESTA BÁSICA

A empresa empregadora fornecerá a seus empregados mensalmente, desde que o empregado beneficiado tenha cem por cento de frequência, uma cesta básica que deverá conter, pelo menos, os seguintes produtos com as respectivas quantidades: cinco kg de arroz, cinco kg de açúcar, cinco kg de feijão, dois kg de farinha, um kg de sal, um kg de massa de milho, meio kg de café, dois pacotes de macarrão, 1 pacote de bolacha, duas latas de óleo, meio kg de leite em pó.

Parágrafo único. As faltas justificadas, nos termos da legislação, não serão computadas para efeito do caput desta cláusula.

CLÁUSULA 6.º: DA HORA EXTRA

O trabalho extraordinário realizado após a jornada normal será remunerado em 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal trabalhada, salvo acordo de compensação.

Parágrafo único: Em se tratando de hora extraordinária praticada em dias santificados, feriados civis ou religiosos e domingo ou outro dia de folga, o acréscimo será de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada.

CLÁUSULA 7.º: DO ADICIONAL NOTURNO

Empregado que prestar serviço no período entre 22:00h de um dia e às 5:00h do dia seguinte, fará jus a um adicional noturno sobre aquela hora de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA 8.º: DA AJUDA DE CUSTOS

As empresas atualizarão os valores da ajuda de custos (diárias) praticados no mês de maio de 2003 pelo mesmo índice de correção dos salários mencionados na cláusula 1.ª desta Convenção, garantindo todavia que este valor não poderá ser inferior a R\$ 20,81 (vinte reais e oitenta e um centavos). A presente ajuda de custos será fornecida sem prejuízo do disposto na cláusula 4.ª e terão direito a mesma os empregados que, por força de acordo entre as partes, ou por força maior, venham a exercer atividades e









serviços da empresa empregadora fora da sua base territorial, mesmo no interior do Estado, quando incorrerem em pernoite.

Parágrafo único. Os valores previstos no caput da presente cláusula deverão ser fornecidos antecipadamente, no início da cada percurso.

CLÁUSULA 9.8: DO VALE TRANSPORTE

As empresas reduzirão, sem que haja nenhum prejuízo da lei, a participação de seus empregados nos custos do vale transportes de 6% (seis por cento) para 5% (cinco por cento) dos salários nominais, limitando-se o valor dos descontos ao custo normal dos vales.

CLÁUSULA 10: DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada semanal de trabalho dos empregados abrangidos será de 44 (quarenta e quatro) horas efetivamente trabalhadas, conforme legislação vigente.

- § 1.°. Aplicam-se aos empregados que exercem atividade externa incompatível com o controle de jornada e sem supervisão contínua, já contratados ou que vierem a ser contratados, as disposições do artigo 62, I, da CLT.
- § 2.º. A utilização pelos motoristas de aparelhos de comunicação, tais como celular, bips, GPS etc., não representa controle de jornada para efeito de descaracterização do disposto no artigo 62, I, da CLT.

SEÇÃO II - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA 11 - DAS REUNIÕES NA EMPRESA

Quando houver convocação dos empregados para participarem de reuniões, por parte da empresa, o referido horário será considerado como horário normal de trabalho e caso exceda a jornada diária será remunerado como hora extra, salvo acordo de compensação.

CLÁUSULA 12: DAS ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL (CTPS)

As empresas anotarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados a função efetivamente exercida pelos mesmos, bem como suas remunerações e, sendo composta de salário fixo mais comissão, o percentual a ser apurado e sua base.

Parágrafo único: No caso de serem percentuais variáveis, estes deverão ser discriminados em documentos à parte, ficando o empregado com cópia do referido documento.

CLÁUSULA 13: DA CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Quando da admissão do empregado e, sendo escrito o contrato de trabalho, a empresa fica obrigada a entregar ao empregado admitido cópia do citado contrato de trabalho, sob pena de incorrer em pagamento de multa por descumprimento da presente Convenção.

CLÁUSULA 14: DA COMUNICAÇÃO DE PENALIDADE

As empresas empregadoras que, na observância das suas normas e diretrizes e das leis pertinentes, aplicarem penalidades de advertência, suspensão ou demissão.

Co MOD

7)





inclusive por justa causa, deverão comunicar por escrito aos seus empregados, indicando de forma clara os motivos ensejadores da medida.

CLÁUSULA 15: DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA/READMISSÃO

O empregado que tenha sido admitido mediante cumprimento de contrato de experiência e que tenha rescindido seu contrato de trabalho, por qualquer motivo, sendo readmitido antes de um ano da rescisão, na mesma função, não mais firmará outro contrato de experiência.

CLÁUSULA 16: DO AVISO DE FÉRIAS

O aviso da concessão das férias será praticado, por escrito ao empregado, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo ao empregado assinar a respectiva comunicação.

CLÁUSULA 17: DA CONCESSÃO DE FÉRIAS

Fica convencionado que as empresas concederão férias aos seus empregados até no máximo 10 (dez) meses após vencidas, sob pena de multa do pagamento da mesma em dobro.

CLÁUSULA 18: DO INÍCIO DE FÉRIAS

Fica convencionado que o início do período de férias deverá ocorrer no 1.º dia útil após o sábado ou domingo ou feriado ou dia de folga ou dia de compensação de repouso remunerado, desde que o primeiro dia oficial de férias caia em um dos mencionados dias.

CLÁUSULA 19: DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviço, serão pagas as férias proporcionais.

CLÁUSULA 20: DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Toda e qualquer verba salarial do empregado (horas extras efetuadas e comissões), deverão ser computadas na folha de pagamento e integrar o salário do empregado para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 21: DO SALÁRIO EM CHEQUE

Caso o pagamento do salário seja feito em cheque ou qualquer outra forma de depósito bancário, a empresa dará tempo ao trabalhador para depositar ou sacar no mesmo dia.

CLÁUSULA 22: DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica convencionado que os salários e todas as parcelas de remuneração devida aos integrantes da categoria serão pagos mediante comprovante de pagamento, ficando as empresas obrigadas a fornecer os comprovantes de pagamento formalmente preenchidos, discriminando os itens integrante da remuneração, assim como os descontos, inclusive salário base e recolhimento do FGTS do mês anterior.

CLÁUSULA 23: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DOS COMISSIONISTAS

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal remunerado e feriados dos comissionistas, na forma da lei.

CLÁUSULA 24: DO ABONO DE FALTA PARA PAGAMENTO DO PIS

No dia em que o empregado for receber o pagamento do seu PIS (Programa de Integração Social), a empresa abonará a sua falta por um expediente, para possibilitar o seu descolamento até a rede bancária efetivadora do pagamento.

W











O empregado estudante que necessitar prestar exames supletivos e vestibulares, para ingresso nos devidos cursos, terão suas faltas abonadas nos dias em que forem prestar tais exames, desde que comunique a empresa, por escrito, com antecedência mínima de 3(três) dias.

CLÁUSULA 26: DO ABONO DE FALTA

Serão abonadas pelas empresas as faltas dos empregados responsáveis por seus dependentes, no caso de necessidade de consulta ou tratamento médico de filhos menores de até (doze) anos de idade ou dependentes inválidos, mediante a comprovação que deverá ser entregue a empresa empregadora.

CLÁUSULA 27: DO ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Para abonar as faltas por motivo de doença, as empresas aceitarão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço do Sindicato da Categoria Profissional ou outras entidades médicas, desde que estes mantenham convênio com a Previdência Social.

Parágrafo único: Os exames de saúde exigidos pelas empresas, inclusive os relativos a admissão ou a demissão decorrentes da NR 07, serão custeados integralmente pelas mesmas.

CLÁUSULA 28: DA REABILITAÇÃO DO ACIDENTADO

Fica assegurado a todos os integrantes da categoria profissional que adquiram doença profissional ou relacionada com o trabalho o direito de ser reabilitado para o exercício de uma nova função, caso seja impedido de retornar a função de origem, sendo a reabilitação feita pela autoridade médica competente, desde que haja a possibilidade dentro do quadro funcional do empregador.

CLÁUSULA 29: DO TRANSPORTE DO ACIDENTADO/DOENTE/PARTURIENTE

A empresa fica obrigada a fazer o transporte dos empregados para local apropriado em caso de acidente, doença ou parto, desde que ocorra em horário de trabalho ou que seja em decorrência do trabalho.

CLÁUSULA 30: DA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DO ACIDENTADO

Fica assegurado que o empregado afastado por acidente de trabalho terá seu salário complementado pela empresa empregadora, até atingir a remuneração integral percebida pelo mesmo, a partir do 16.º (décimo sexto) dia do seu afastamento até o seu retorno à empresa, limitando-se o período desta complementação ao prazo máximo de 12 (doze) meses ou sua aposentadoria, o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA 31: DA ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Fica assegurado a estabilidade provisória de 12 (doze) meses para os empregados que sofrerem acidentes de trabalho devidamente regularizados junto a Previdência Social, contados a partir de seu retorno ao trabalho.

CLÁUSULA 32: DA ESTABILIDADE DO APOSENTANDO

Fica vedada a dispensa do empregado sem justa causa, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores a implementação dos requisitos para usufruir o direito à aposentadoria que primeiro for alcançada, quer por idade, quer por tempo de serviço, seja ela proporcional ou não, desde que possua no mínimo 06 (seis) anos de empresa.

CLÁUSULA 33: MULTAS DE TRÂNSITO

As empresas deverão repassar ao empregado, obrigatoriamente, a notificação da(s) multa(s) decorrentes do exercício da atividade, entregando-lhe cópia legível do AUT.

.













Nesse caso, o empregado poderá interpor o recurso e, enquanto este estiver pendente de decisão final, a empresa não poderá efetuar o desconto correspondente.

- § 1.º O ônus pelas multas entregues pelas empresas fora do prazo regular para recurso e as pagar pela empresa dentro do prazo estabelecido no *caput* deste cláusula serão de responsabilidade da empresa.
- § 2.º Fica acordado que, o recurso seja improvido e a multa confirmada, sem mais qualquer possibilidade de recurso, a empresa parcelará o débito para desconto em doze (12) parcelas mensais.
- § 3.º Em caso de rescisão contratual, o desconto será praticado nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA 34: DO FORNECIMENTO DE DOCUMENTO

A documentação exigida pela Previdência Social será fornecida pela empresa empregadora quando solicitada pelo empregado, nos prazos estabelecidos em Lei.

CLÁUSULA 35: DA CARTA DE REFERÊNCIA

No ato da demissão de seus empregados, as empresas fornecerão carta de referência aos mesmos, com objetivo de contribuir para que os mesmos consigam novos empregos, desde que tenham sido demitidos sem justa causa.

CLÁUSULA 36: DA DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Quando o empregado pedir demissão ou for pré-avisado de sua dispensa, por escrito, e se no curso do aviso prévio conseguir um novo emprego, o mesmo ficará desobrigado de cumprir o período restante do aviso prévio, sem qualquer ressarcimento a empresa, desde que comunique o seu desligamento a empresa empregadora, com antecedência, mínima de 02 (dois) dias e comprove, por documento, seu novo contrato de trabalho, situação em que a empresa só pagará os dias efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA 37: DO PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO

Fica assegurado a todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quando da demissão sem justa causa, o direito a uma indenização, em pecúnia, correspondente ao valor do aviso prévio, independente dessa verba, desde que tenha 5 (cinco) ou mais anos de serviços na empresa.

CLÁUSULA 38: DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS

As empresas obrigam-se a prestar assistência jurídica gratuita aos seus empregados, quando os mesmos, no exercício de suas funções, agindo em defesa do patrimônio e direito dos empregadores, incidirem em prática de atos que os levem a responder ação penal ou reparatória de danos materiais e/ou morais.

CLAUSULA 39: DO FARDAMENTO

As empresas que, de conformidade com suas normas, exigirem fardamento para os seus empregados, serão obrigadas a custearem integralmente tais fardamentos sem ônus para os mesmos.

CLÁUSULA 40: DO SEGURO DE VIDA

As empresas farão seguro de vida em grupo para seus empregados, sem ônus para estes, visando garantir verba indenizatória no valor de 5 (cinco) pisos salariais, nos casos de morte ou invalidez, esta última observando a gradação fixada pela Previdência Social.

njul .

A A







- § 1.º. Para os demais empregados não classificados nos pisos salariais definidos na cláusula 2.ª da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o valor do seguro será de 10 (dez) salários mínimos.
- § 2.º. As empresas que não contratarem os respectivos seguros serão responsáveis pela cobertura dos eventuais sinistros previstos nesta cláusula.

CLÁUSULA 41: DA PERICULOSIDADE

Os empregados que trabalham em veículos de transporte de óleo díesel, óleo industrial, álcool e gasolina, bem como os demais trabalhadores que lidam diretamente com esses produtos, terão um acréscimo em seus salários correspondentes ao adicional de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA 42: DA INSALUBRIDADE

Aos empregados que exerçam funções com substância tóxicas fica assegurado o adicional de insalubridade calculado na forma da lei (Enunciado TST n.º 228 e Artigos 76 e 192, da CLT).

SEÇÃO III - DO CONTRATO A PRAZO

CLÁUSULA 43 - DO CONTRATO A PRAZO - LEI N.º 9.601/98 E DECRETO 2.490/98.

As empresas de transportes de cargas, devidamente sindicalizadas e em dia com as suas obrigações para com a sua entidade, e os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva poderão firmar contrato por prazo determinado, mediante Acordo Coletivo, nos termos da Lei n.º 9.601/98 e do Decreto n.º 2.490/98.

SEÇÃO IV - DO BANCO DE HORAS - ART. 59 DA CLT - LEI N.º 9.601/98

- § 1.º O prazo de duração dos acordos individuais ou coletivos, para se fazer a composição, poderá ser livremente acordado entre as partes, desde que não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses. Ao final de cada período, não havendo a compensação, a empresa deverá pagar o número de horas não compensadas, com o adicional extra previsto neste instrumento.
- § 2.º Para cada hora extra trabalhada em dia comum de trabalho, a compensação também será de uma hora. Para cada hora laborada em dia feriado ou destinado ao descanso semanal, a compensação irá gerar o direito de reduzir 2 (duas) horas de um dia comum.
- § 3.º Havendo rescisão contratual antes de ser feita a compensação, será apurado o saldo de horas. Havendo crédito do trabalhador, as horas deverão ser pagas na











rescisão, com o adicional correspondente; havendo crédito em favor do empregador, as horas não compensadas poderão ser descontadas das verbas rescisórias.

- § 4.º As empresas que estabelecerem o "Banco de Horas", nos termos da presente cláusula, emitirão um demonstrativo mensal da conta corrente do citado banco, para cada empregado, onde fique especificado o saldo, em quantidade, de horas a serem compensadas.
- § 5.º A compensação a ser efetuada deverá ser comunicada ao empregado, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, para evitar o deslocamento desnecessário do empregado à empresa.
- § 6.º Não se compensará as horas extras sujeitas à adicional noturno.
- § 7.º Não se aplica o "Banco de Horas" em relação ao trabalho do empregado menor de 18 anos.
- § 8.º Fica facultado às empresas mencionadas no caput desta cláusula o estabelecimento de jornada de trabalho em domingos ou feriados, com a devida compensação, nos termos desta cláusula, vedada a utilização do empregado no trabalho em domingos consecutivos.
- § 9.º Fica acordado que a quantidade máxima de horas acumuladas no "Banco de Horas" não poderá exceder a trinta e seis (36) horas mensais. O excedente, se houver, será pago, na folha do mês correspondente, como horas extras.

SEÇÃO V - CLÁUSULAS DE NATUREZA SINDICAL

CLÁUSULA 45: LIBERAÇÃO DOS DIRETORES SINDICAIS

A partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica assegurado que todos os membros da Diretoria Executiva do Sindicato da Categoria Profissional ficarão liberados a disposição da Entidade Sindical Profissional, até o término de seus mandatos, sem prejuízo de suas remunerações, inclusive os adicionais por tempo de serviço e demais direitos e vantagens, como se estivessem no efetivo exercício de suas funções na empresa empregadora, limitando a 1(um) empregado por empresa.

Parágrafo único: Todo dirigente sindical, delegado de base ou representante dos trabalhadores, eleito Assembléia da Categoria Profissional, para participar de encontro de trabalhadores de cunho municipal, estadual ou internacional, terá abonadas suas faltas até o limite de 30(trinta) dias no ano, sucessivos ou intercalados, sem prejuízo dos salários, inclusive repouso, férias, 13.º salário e demais direitos.

CLÁUSULA 46: DO ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes sindicais as empresas, nos intervalos destinados a alimentação e ao descanso dos empregados para o desempenho de suas funções de sindicalista.

CLÁUSULA 47: DO REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES

Na empresa com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do Artigo 543 e seus parágrafos da CLT.

CLÁUSULA 48: DAS ELEICÕES SINDICAIS

Durante o processo de renovação dos cargos dos Órgãos de Direção do Sindicato Profissional, as empresas permitirão as instalações de urnas coletoras de votos, em local previamente acordado, para livre exercício do voto pelos associados da entidade.









CLÁUSULA 49: DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Por determinação da Assembléia Geral Extraordinária dos Trabalhadores realizada no dia 21 de abril de 2004, as empresas descontarão de todos os seus empregados, por conta e risco do sindicato profissional, em folha de pagamento, o equivalente a 2% (dois por cento) do salário base já reajustado por esta Convenção Coletiva, no mês de junho de 2004, repassando aos cofres do SINTRO/CE até o 5.º (quinto) dia útil do mês julho de 2004, conforme artigo 513, da CLT.

- § 1.º: Terá direito ao ressarcimento do valor descontado a título da contribuição prevista nesta cláusula, o empregado que, pessoalmente, protocolizar pedido neste sentido, junto à Tesouraria da entidade profissional, no prazo dez dias, contados a partir da data do repasse das contribuições pelo sindicato patronal.
- § 2.º: As empresas deverão remeter, ao sindicato profissional, por ocasião do repasse, cópia da relação nominal dos empregados que sofrerem os descontos, com seus respectivos valores.

CLÁUSULA 50: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL (Art. 513, "c", CLT) A contribuição assistencial patronal, na forma aprovada pela Assembléia Geral Extraordinária, será recolhida pelas empresas de transportes rodoviário de cargas, da seguinte forma: a) empresas associadas: R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), com vencimento no dia 30/06/2003; b) empresas não associadas: R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), com vencimento no dia 30/06/2003.

CLÁUSULA 51: DA MENSALIDADE SINDICAL

Os empregadores se obrigam a descontar de seus empregados associados ao sindicato, se por eles autorizado, a importância de 2% (dois por cento) do salário base, inclusive 13.º salário, valor este a ser repassado para o SINTRO/CE, até o 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do desconto.

- § 1.º O SINTRO/CE deverá remeter cópia da relação nominal, com as respetivas autorizações dos novos associados, até o 15.º (décimo quinto) dia de cada mês, para que o desconto possa ser efetivado no mesmo mês.
- § 2.º O empregado que pretender cancelar a autorização do desconto deverá apresentar solicitação escrita perante o SINTRO/CE, que remeterá cópia até o 15.º (décimo quinto) dia de cada mês, para que não seja efetuado o desconto.
- § 3.º As empresas, para efeito de atualização, deverão remeter ao SINTRO/CE, até o dia 31 de julho de 2004, relação nominal dos empregados submetidos ao desconto previsto nesta cláusula.

SEÇÃO VI - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

CLÁUSULA 52 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os signatários do presente instrumento comprometem-se a manter, por prazo indeterminado, a Comissão de Conciliação Prévia intersindical, instalada conforme Regimento Interno registrado no Cartório do 3.º Registro de Títulos e Documentos de Fortaleza, sob o n.º 201162, de 06/02/2002; e na Delegacia Regional do Trabalho sob o n.º 46205.001295/2002-14, de 07/02/2002, sem custo para o trabalhador, visando a dirimir as controvérsias de natureza trabalhista, entre empregado e empregador, mediante conciliação, nos termos da Lei n.º 9.958/2000.







Parágrafo único. A Comissão de Conciliação Prévia mencionada no caput desta cláusula passará a ser regida, após os novos registros, como Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista, a ser constituído como sociedade simples sem fins lucrativos, com estatuto próprio e com personalidade jurídica, com base territorial em todo o Estado do Ceará, observando-se as disposições do Art. 625-H, da CLT e as demais normas aplicáveis à matéria.

SEÇÃO VII - CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 53: DO DIA DO MOTORISTA

Fica convencionado que as empresas pagarão dobrado o dia 25(vinte e cinco) de julho, dia de São Cristóvão, padroeiro dos motorista e motoqueiros, a todos os funcionários motorista, caso este caia num dia útil e o empregado esteja trabalhando.

CLÁUSULA 54: DO QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a fixação em um quadro de aviso das atividades, resoluções, encaminhamento, avisos e outros comunicados da categoria profissional, desde que assinado pelo presidente do sindicato e em papel timbrado da referida entidade.

CLÁUSULA 55: DA RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a remeterem ao sindicato obreiro, quando da admissão ou demissão de empregados, cópias do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED)

Parágrafo único: Anualmente até o final do mês de abril de cada ano, as empresas concederão a relação de todos os empregados pertencentes a Categoria Profissional, contendo suas respectivas funções, sendo os mesmos associados ou não ao Sindicato da Categoria Profissional.

CLÁUSULA 56: DOS DESCONTOS INDEVIDOS

Fica permanentemente proibido descontos nos salários dos trabalhadores em transporte rodoviário pelas empresa empregadoras, de qualquer quantia resultante de danos causados pelo mesmo, sem que haja legítima comprovação da responsabilidade.

CLÁUSULA 57: DA EXTENSÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho estende-se a todos os integrantes da categoria profissional dos trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas, Mudanças, Bens, Valores e Coleta de Lixo, no Estado do Ceará.

- § 1.º. Aos proprietários ou locatários de veículo de carga que prestarem serviços de transportes, na condição de autônomo ou agregado, às empresas representadas pelo sindicato patronal não se aplicam as disposições desta Convenção Coletiva, por não estarem inclusos na categoria profissional abrangida.
- § 2.º. Nas ações de cumprimento da presente convenção, se houver, os sindicatos convenentes comprometem-se a atuarem na condição de assistentes.

CLÁUSULA 58: DA MULTA POR VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Na hipótese de violação de qualquer das cláusulas constantes nesta Convenção Coletiva de Trabalho, ficam os sindicatos convenentes, bem como as empresas e

Mal







empregados que deram causa a violação sujeitos a penalidade de multa equivalente a R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

CLÁUSULA 59: DO FORO COMPETENTE

As controvérsias por ventura resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, se antes não forem solucionadas pelas partes convenentes, através da Comissão de Conciliação Prévia e na forma da

junho de 2004 a 31 de maio de 2005, mantendo-se a data base da categoria no dia

Lei. CLÁUSULA 60: DA DATA BASE DA CATEGORIA A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigor e validade no período de 1.º de 1.º de junho. E por estarem de acordo, assinam o presente instrumento, em três vias de igual teor, para os fins legais. Fortaleza, 20 de majo de 2004. Q MANOEL RUFINO'S. MOREIRA NETO CLÓVIS NOGUEIRA BEZERRA Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Presidente do Sindicato das Empresas de em Transportes Rodoviários no Estado do Transporte de Cargas no Estado do Ceará. Ceará. **DIRETORES DO SINTRO/CE: EDVANDO SILVA PORTO** JOSÉ DALTRO POMPEU FRANCISCO WILKER DE LÍMA **RAIMUNDO MACEDO MARQUES**

| MINSTÉRIO DO TRABALHO E DELEGACIA REGIONAL DO TRABA | |
|---|-----------------------------|
| Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o da presente Convenção/Acord Trabalho/Alterações constante do 46205.00620012004-11 | o Coletivo de |
| Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o Livro O+ Folha 5 Fortaleza, O 1 06 1 04 | n° 30.6M |
| (nome, cargo, matrícula e assinatura) Preta do Protocolo de depósito 26 / 00 | SEREN DRT/CE Mat 0452296 |